

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**CONSELHO DO ENSINO E DA PESQUISA**

**RESOLUÇÃO Nº 01/72**

**Aprova regulamentação para a  
prática de Educação Física.**

**O VICE-REITOR** no Exercício da Reitoria da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e;

**CONSIDERANDO** a decisão unânime do Conselho do Ensino e da Pesquisa, em sua reunião extraordinária do dia 21 do corrente;

**R E S O L V E:**

Aprovar regulamentação para a prática de Educação Física conforme segue:

**Art. 1º** - A Educação Física se constituirá de um conjunto de disciplinas correspondentes ao número de períodos em que se dividir o curso de graduação do aluno.

**Art. 2º** - A unidade de crédito constará de duas aulas conforme a natureza da matéria.

**Art. 3º** - Os estudantes amparados pelo artigo 9º do decreto 69.450 de 1º de novembro de 1971, enquanto permanecerem naquela situação não ficam obrigados à prática de Educação Física.

**Art. 4º** - Quanto aos enquadrados no art. 8º do mesmo decreto fica a sua situação a critério do Centro de Civismo, Educação Física e Desportos.

**Art. 5º** - Apuram-se os critérios de Educação Física por assiduidade e suficiência.

**Art. 6º** - Quanto à assiduidade exige-se 75% de frequência.

**Art. 7º** - A suficiência será apurada em termos de participação do aluno nos exercícios e não em função de êxito alcançado, devendo ser anotado com sinal (n) – significando ponto negativo – o aluno que em cada aula se

portar com desalinho ou receber advertência do professor. Será considerado reprovado o aluno que obtiver o mínimo de 10 (dez) anotações negativas.

**Art. 8º** - Ao fim de cada período até 5 (cinco) dias após as 15 (quinze) semanas, o diretor do CCEFD enviará a lista dos alunos especificando os aprovados, os dispensados pelo decreto 69.450 e os reprovados.

**Art. 9º** - Os alunos reprovados farão obrigatoriamente, no período seguinte às obrigações desse período somadas as do período em que fora reprovado.

**Art. 10º** - Repetindo-se a reprovação, serão obrigados a reduzir de uma disciplina o conjunto curricular no período seguinte em relação ao conjunto em que tenha sido aprovado no período em que se configurou a nova reprovação, respeitado sempre o mínimo de 12 (doze) créditos e independentemente da sua MGP.

**Art. 11º** - Reincidindo na reprovação, será jubilado.

**Art. 12º** - Na ocorrência de fato superveniente que no período seguinte ao da reprovação desobrigue o estudante da prática da Educação Física nos termos do decreto 69.450 terá ele, nesse período, a redução de 1 (uma) disciplina nos termos do art. 10º.

**Art. 13º** - Os créditos de Educação Física não farão parte do currículo de graduação mas constarão no histórico escolar do aluno o número dos obtidos ou dispensados;

**Art. 14º** - As horas previstas para a Educação Física farão parte da carga horária global de cada curso.

Secretaria do Conselho do Ensino e da Pesquisa, 21 de janeiro de 1972.

**Dr. Luiz Bispo**  
**Vice-Reitor no Exercício**  
**da Reitoria**